



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0274586/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002004-39.2021.4.90.8000

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação de empresa especializada na instalação de sinalização visual em LED (*Light Emitting Diode*) na fachada da guarita principal (Alfa II) do edifício sede do Conselho da Justiça Federal, a ser realizada por dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (dispensa em razão do valor).

Conforme entendimento desta Assessoria Jurídica, a atividade de abertura do procedimento de cotação eletrônica ficou adstrita à própria SUCOP, a qual já é responsável pela realização do referido procedimento (id. 0122834).

Dessa forma, realizou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 16/2021, nos termos do Relatório (id. 0273771).

O caso, portanto, é de autorização da contratação por dispensa de licitação e consequente homologação do procedimento realizado, razão pela qual os autos foram encaminhados à ASJUR para análise jurídica e posterior submissão ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Portaria n. 407-CJF, de 5 de agosto de 2021.

### **1. Relatório**

Primeiramente, conforme informado nos autos, Parecer SUCOP (id. 0274404), não há que se falar em fracionamento de despesas, uma vez que a contratação não impõe o parcelamento do objeto vedado pelo art. 23, §5º da LLC. Dessa forma, a SUCOP informou que *"de acordo com o planejamento orçamentário realizado pelas unidades do CJF e os valores empenhados na classificação orçamentária 33.90.30.44, a despesa, inicialmente prevista, não contribui, até o momento, na extrapolação do limite do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, conforme declara o Subsecretário da SUOFI (id. 0273017). Assim, considerando que a Jurisprudência do TCU e que a Portaria n. 306/2001-MPOG indicam a viabilidade de utilização do referido critério objetivo para afastar a hipótese de fracionamento, entende-se pela regularidade da dispensa, observando, igualmente, posicionamento da ASJUR deste Conselho (id. 0161913)."*

Em relação ao procedimento de cotação eletrônica realizado (Cotação Eletrônica n. 16/2021), mais especificamente quanto à fase de lances, trago a lume trecho do referido parecer, que, de forma resumida, abrange os principais aspectos do procedimento tomado pela Seção de Compras deste Conselho:

*Quanto ao pedido/divulgação da cotação eletrônica (id. 0273079), instrumento pelo qual as participantes podem obter as informações quanto às especificações do objeto, os quantitativos, as condições de entrega e etc., a Seção de Compras consignou, em campo próprio do sistema, que todas as informações constavam do termo de referência, que deveria ser consultado no sítio eletrônico deste Conselho, indicando o caminho para tanto: <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/compras-diretas/atos-de-dispensa/cotacoes eletronicas/2021>. Registre-se, quanto à descrição do item cadastrado no ComprasNet, a manifestação da Chefe da Seção (id. 0274266).*

*Aberta a cotação, avalia-se que a **fase de lances foi disputada** e que o procedimento contou com a participação de 20 (vinte) empresas interessadas. Finalizada a etapa de lances/disputa, a SECOMP,*

*acampano as informações da unidade requisitante (id. 0273308), classificou e adjudicou o objeto à empresa JCG LOG EIRELI, inscrita no CNPJ:41.481.191/0001-38, nos termos da proposta final acostada ao id. (0273090), conforme verifica-se do relatório de adjudicação id. 0273771.*

A instrução do procedimento realizado se deu com as seguintes documentações:

- (I) Documento de Oficialização da Demanda (id. 0241516);
- (II) Estudos preliminares (id. 0252645);
- (III) análise de riscos (última juntada) (id. 0273076);
- (IV) Termo de referência (último juntado) (id. 0267291);
- (V) disponibilidade orçamentária (id. 0267298)
- (VI) pedido de divulgação da Cotação Eletrônica n. 16/2021 (id. 0273079);
- (VII) mapa comparativo de preços - estimativa da contratação (id. 0273089);
- (VIII) Relatório de classificação - Cotação Eletrônica n. 16/2021 (id. 0273086);
- (IX) proposta de preços da empresa vencedora (id. 0273090);
- (X) certidões da empresa vencedora relativas à regularidade para contratação com a Administração (ids. 0273241, 0273769 e 0274411);
- (XI) Declaração de não empregabilidade de menor (ids. 0273243 e 0273770);
- (XII) Relatório de Adjudicação: Cotação Eletrônica n. 16/2021 (id. 0273771);
- (XIII) Informação SECOMP (id. 0273242);
- (XIV) Parecer SUCOP (id. 0274404);
- (XV) Declaração do ordenador de despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da LRF (id. 0274517).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso presente, foi realizada a Cotação Eletrônica n. 16/2021, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado pela SECOMP (id. 0273242), e nos termos do que estabelece o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Em relação à fase de lances, que contou com a participação de 20 (vinte) empresas, a SECOMP informou que, ao final dos procedimentos realizados, foram classificadas as 5 (cinco) melhores propostas, por ordem crescente, conforme consta do relatório de classificação e mapa

(ids. 0273086 e 0273089), sagrando-se vencedora a empresa JCG LOG EIRELI, cujo lance ofertado foi de R\$ 8.449,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), ficando 37,83% abaixo do valor estimado, que é de R\$ 13.590,00.

Não se verifica dos autos a existência de irregularidades nos procedimentos realizados. Verifica-se que não houve preterição às empresas interessadas, e nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, durante os procedimentos de cotação eletrônica, foram observadas as regras do edital (termo de referência).

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, conforme já frisado no item 1, este não ocorreu.

No tocante à disponibilidade orçamentária, observa-se que a SEPROG informou a sua existência, registrando a previsão de impacto financeiro no valor de R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais) (id. 0267298).

Registre-se, também, que foi declarado pela Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas - DA, nos termos dos incisos I e II, do art. 16 da LRF, que "a despesa de R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais) se adequa à Lei Orçamentária de 2021 e à Lei n. 14.116 de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), sendo compatível com o Plano Plurianual (PPA) para o referido Exercício Financeiro." (id. 0274517).

Quanto à análise dos documentos necessários à habilitação da empresa (item X), apurou-se estarem regulares. Neste aspecto, conforme apontou a SUCOP, em seu parecer (id. 0274404) houve "*consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade: BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT); CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).*"

Aquela unidade informou, ainda, que "*não foram exigidas, no termo de referência, habilitações técnicas específicas para a contratação (atestado de capacidade). A habilitação econômico-financeira foi aferida com base na regularidade do SICAF. (<http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO>)*".

Cumprido, no entanto, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

Em relação à gradação das multas moratória e compensatória previstas no TR, entende-se que houve proporcionalidade pela SECCON em suas fixações (id. 0268861).

No tocante à contratação por nota de empenho, entende-se perfeitamente possível. Verifica-se não haver obrigações futuras, em relação ao objeto a ser contratado, cuja instalação se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias (item 3.1 do TR). Nesse sentido, destaque-se o que dispõem o *caput* e o § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

[...]

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a homologação da Cotação Eletrônica n. 16/2021,

em favor da Empresa JCG LOG EIRELI, inscrita no CNPJ:41.481.191/0001-38, pelo valor de R\$ 8.449,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

É o parecer.

MANOEL MAIA JOVITA  
Assessor "B" da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Manifesto-me de acordo com os termos deste Parecer e submeto os autos à consideração superior.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO  
Assessor-Chefe da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Manoel Maia Jovita, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 26/10/2021, às 14:25, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 26/10/2021, às 14:32, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0274586** e o código CRC **5E0CB8D9**.